



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0325.8/2019

Ementa: Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Autor: Jessé Lopes

Relator: Deputado Március Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Jessé Lopes, ao qual visa dispor sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo Agente de Segurança Socioeducativo.

Em síntese traz no art. 3º, um rol de equipamentos de proteção individual e instrumentos que considera como de menor potencial ofensivo:

- I – colete antiperfurante (balístico);
- II – capacete antitumulto, com viseira e protetor de nuca;
- III – escudo antitumulto;
- IV – algemas;
- V – bastão tonfa;
- VI – espargidor de extratos vegetais;
- VII – dispositivo elétrico incapacitante;
- VIII – granadas de efeito moral;
- IX – equipamentos de prevenção e combate a incêndio.

O autor justifica em apertada síntese, que os Agentes de Segurança Socioeducativos cumprem suas atribuições sem qualquer tipo de equipamento de proteção ou destinação ao controle de distúrbios. Ressaltou que os dispositivos apresentados no projeto devem ser utilizados dentro das regras previstas, respondendo pelos excessos nas esferas administrativa, civil e penal.



O Relator designado na Comissão de Constituição e Justiça requereu diligência externa, afim de que o governo e entidades se manifestassem trazendo seus entendimentos técnicos e operacionais.

Após as justificativas da diligência sobreveio Relatório do Deputado Maurício Eskudlark, votando pela aprovação da matéria, vez que entendeu que o respectivo projeto de lei não afronta o dispositivo constitucional, cumprindo os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimental. Apresentou Emenda Substitutiva Global para adequar a boa técnica legislativa. Logo, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Projeto com a Emenda Substitutiva Global, por maioria.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou redistribuído o presente projeto perante a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao qual designou este relator que subscreve.

Logo, como compete a essa Comissão a função legislativa e fiscalizadora, principalmente, quando tratar o projeto de lei de matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual, relações de trabalho e políticas de emprego, assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho nos órgãos públicos, passo a proferir meu voto.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, considerando o disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a ótica do interesse público, especificamente, quanto aos seus campos temáticos ou áreas de atividades relacionadas no art. 80 do mesmo diploma regimental.

Nesse sentido, levando em conta as manifestações das entidades e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entendo que o presente projeto visa garantir ao servidor público condições mínimas de trabalho, bem como de garantir a segurança desses servidores no interior das Unidades Socioeducativas do Estado de Santa Catarina.



Importante salientar que o respectivo projeto se preocupou em deixar claro que os agentes públicos devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação em suas ações; e, que os excessos não serão tolerados, mas punidos nas esferas administrativa, civil e penal.

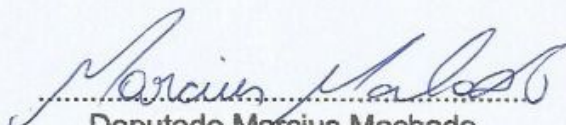
Destaca-se ainda, que a utilização dos equipamentos (V, VII, VII e VIII), previstos no art. 3º, serão permitidos em casos excepcionais. São quatro situações: I) quando o recurso a outros métodos de controle se revelar inoperante; II) legítima defesa, tentativa de fuga, resistência física; III) o socioeducando oferecer grave ameaça à sua integridade física, de terceiros ou ao patrimônio público; IV) casos de motim, rebelião e outros distúrbios que ameacem a ordem local.

Logo, da análise geral da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço busca garantir condições mínimas de trabalhos aos servidores públicos (Agentes de Segurança Socioeducativo) no desempenho das suas funções.

Logo, como compete a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a função legislativa e fiscalizadora dos campos temáticos previstos no art. 80 do RIALESC, entendo que o respectivo Projeto de Lei em apreço está em consonância com o Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, no que concerne no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0325.8/2019, de autoria do Deputado Jessé Lopes, juntamente com a Emenda Substitutiva Global apresentada.

Sala das Comissões,


Deputado Marcus Machado
Relator